



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720253/2010-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.799 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DIRIGENTE. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.212/91. REVOGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Diante da revogação do artigo 41 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941/2009, o qual atribuía à responsabilidade pessoal do dirigente do órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige, impõe-se afastar a legitimidade passiva desta em observância ao artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DIRIGENTE. IMPOSSIBILIDADE LANÇAMENTO NO ÓRGÃO.

Tratando-se de obrigação acessória em que a legislação de regência, mais precisamente o artigo 283, inciso II, alínea “i” e parágrafo 1º, do RPS, contempla a penalidade específica/literal ao Dirigente do Órgão Público, é defeso a penalidade ser direcionada à pessoa jurídica, por absoluta falta de previsão legal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ewan Teles Aguiar e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 04-24.263 de lavra da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Campo Grande (MS), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI n.º 37.272.755-7.

A lavratura em questão diz respeito à aplicação de multa pela conduta do sujeito passivo de declarar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções/omissões.

Segundo o fisco, o ente autuado deixou de declarar as remunerações de contribuintes individuais que lhe prestaram serviço no período da lavratura.

A multa foi aplicada com base no inciso I do art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, por se mostrar mais benéfica que aquela calculada conforme a legislação vigente quando da ocorrência dos fatos geradores.

Cientificado do lançamento em 15/07/2010, o autuado apresentou impugnação, cujas razões foram acolhidas em parte pela DRJ, que afastou a penalidade para os casos em que foi constatado erro na fundamentação da multa aplicada. O valor total do AI foi reduzido de R\$ 370.680,00 para R\$ 3.220,00.

Não se conformado com a decisão *a quo*, o Estado de Mato Grosso do Sul interpôs recurso voluntário, no qual, em apertada síntese, alegou que o crédito relativo ao período de 01 a 15/05/2005 encontra-se fulminado pela decadência.

Defendeu que a multa pelo descumprimento de dever instrumental não pode ser aplicada além da pessoa do dirigente do órgão público, conforme preceitua o artigo 41 da lei nº 8.212/1991.

Sustentou que não pode ser responsabilizado, porque na época de ocorrência do fato gerador da obrigação acessória não havia lei prevendo a responsabilidade para a pessoa jurídica, mas sim a responsabilidade pessoal do dirigente do órgão.

Ao final, pede a declaração de improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Ilegitimidade passiva

A tese do recorrente de ilegitimidade passiva tem sido aceita por essa turma. Peço licença para transcrição do brilhante voto do Conselheiro Rycardo Henrique de Oliveira, tratando especificamente da questão.

“Na hipótese vertente, o que torna digno de realce é que a autuação não fora lavrada em face do dirigente do Órgão Público, mas, sim, da própria Fundação, o que poderia nos levar a concluir pela procedência do feito, tal qual ocorrera em outros casos.

Entrementes, do exame da legislação que regulamenta a matéria, notadamente do artigo 283, inciso II, alínea “i” e parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, acima transcrito, extrai-se que a penalidade ora imposta se destina literalmente ao Dirigente do Órgão Público e não à empresa.

Dessa forma, não se pode deslocar a penalidade inscrita no dispositivo legal encimado, vinculada ao Dirigente do Órgão Público, para outro sujeito passivo (Empresa – Fundação) que não aquele determinado pela norma, por absoluta falta de previsão legal, o que afasta de plano a legitimidade passiva da recorrente.

E, como o artigo 41 da Lei nº 8.212/91, esteio da legitimidade passiva do Dirigente do Órgão Público, fora revogado pela Lei nº 11.941/2009, igualmente, não se poderia responsabilizá-lo, consoante jurisprudência já firmada neste Colegiado, na linha, inclusive, que restou determinado pelo Acordo celebrado entre o Estado de Minas Geral, União Federal e INSS, suscitado pela contribuinte.

Certamente por essa razão a autoridade lançadora achou por bem autuar a empresa (Fundação) e não o Dirigente, olvidando-se, porém, que o fundamento da multa se refere especificamente ao Dirigente do Órgão Público e não à empresa (Fundação), maculando, assim, a pretensão fiscal em face de sujeito estranho à norma legal.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração sub examine em dissonância com os dispositivos legais vigentes que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, decretando, de ofício, a insubsistência do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.”

Nesse sentido, mantenho-me fiel ao meu voto quando do julgamento do processo nº 15504.003789/2009-01, ocorrido em 19/02/2013, no qual o Colegiado entendeu,

Processo nº 10140.720253/2010-32
Acórdão n.º **2401-003.799**

S2-C4T1
Fl. 666

por unanimidade, que as lavraturas ocorridas na vigência do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 não podem ser imputadas ao órgão público infrator.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.